

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 05/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 01/03/2017

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 010/2017 - RUGGERO AUGUSTO SERON** - Dispõe sobre a arrecadação e a encampação de imóveis urbanos abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO E DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI.** Processo nº 14694.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 018/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Institui a "Feira do Produtor Rural" no Município de Rio Claro - denominada "Feira Corujão" e adota outras providências. Parecer Jurídico nº 018/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14701.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 023/2017 - PAULO MARCOS GUEDES** - Altera o número 1 (um) do Artigo 4º da Lei nº 3.573, de 23 de setembro de 2005. Parecer Jurídico nº 023/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14712.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 025/2017 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Institui a Campanha Anual de Doação de Sangue no Município. Parecer Jurídico nº 025/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO.** Processo nº 14714.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 010/2017

PROCESSO N° 14694

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a arrecadação e a encampação de imóveis urbanos abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Art. 1º - Os imóveis urbanos abandonados, cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-lo em seu patrimônio e que não se encontrem na posse de outrem, ficam sujeitos à arrecadação e à encampação pelo Município de Rio Claro, na condição de bem vago.

§ 1º - A ausência da intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessada a sua posse sobre o imóvel, não adimplir com os decorrentes ônus fiscais.

§ 2º - O imóvel abandonado, localizado em zona urbana do Município de Rio Claro, será considerado bem vago e passará ao Município, nos termos do art. 1.276 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 2º A arrecadação de que trata esta Lei terá início de ofício ou por denúncia e prosseguirá com:

I - a realização de atos de diligência, mediante elaboração de relatório circunstanciado contendo a descrição das condições do imóvel;

II - a confirmação da situação de abandono, a lavratura do respectivo Auto de Infração e a instrução de processo administrativo.

§ 1º - O processo administrativo conterá os seguintes documentos:

- a) requerimento ou denúncia que motivou a diligência;
- b) certidão imobiliária atualizada;
- c) termo declaratório dos ocupantes de imóveis contíguos, quando houver;
- d) certidão positiva de ônus fiscais;
- e) cópias das publicações do Decreto de Arrecadação;
- f) outras provas do estado de abandono do imóvel, quando houver.

§ 2º - O procedimento poderá ser instaurado a partir de denúncia, inclusive na hipótese de dano infecto resultante de omissão do proprietário do imóvel, nos termos do art. 1.280 do Código Civil.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º - O Poder Executivo fica autorizado a adotar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, inclusive os judiciais que couberem, para passar ao domínio público o imóvel arrecadado, dando-lhe, em qualquer hipótese, destinação, no interesse público justificado em Decreto, tal como previsto nesta Lei, inclusive mediante permuta e alienação.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei entende-se como zona urbana a área do Município onde haja o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - estabelecimento de ensino para educação básica ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - São urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 4º - O abandono do imóvel configura-se quando o proprietário tem conduta juridicamente definida como de manifestação de vontade, assim entendida a de não mais o conservar em seu patrimônio, de modo a torná-lo um bem vago, ou não dar o devido fim social a que se destina.

Parágrafo Único - O Município de Rio Claro adquire a propriedade do bem vago 03 (três) anos depois de o imóvel ser assim considerado.

Art. 5º - É bem vago, para os efeitos desta Lei, o imóvel urbano que:

- I - estiver abandonado pelo proprietário; e
- II - não estiver na posse de outrem.

§ 1º - Presumir-se-á, de modo absoluto, a intenção de o proprietário não mais conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, deixar de satisfazer os ônus fiscais, mediante o não cumprimento de prestação pecuniária compulsória correspondente a um dos tributos imobiliários que tenham o imóvel como elemento material da hipótese do fato gerador.

§ 2º - Confirmar-se-á a situação de abandono, na hipótese do § 1º deste artigo, pela lavratura do Auto de Infração, seguida da instrução do processo administrativo fiscal, cuja finalização ocorrer com a revelia ou com a inadimplência do contribuinte proprietário do imóvel.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º - A confirmação do abandono, nos termos do § 1º deste artigo, é irreversível, ainda que o inadimplente cumpra a prestação pecuniária compulsória.

Art. 6º - Configuram a cessação dos atos de posse:

I - a perda, pelo proprietário, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, resultante:

- a) do deliberado não uso desses poderes;
- b) da não percepção dos respectivos frutos;
- c) da não realização de obras de conservação do bem;
- d) do exercício do seu direito em desacordo com o fim econômico e social;

II - a falta de exercício do poder de fato sobre o imóvel.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a utilizar qualquer forma de acautelamento e preservação do patrimônio cultural, no cumprimento desta Lei, com a colaboração da iniciativa privada ou em cooperação com outros entes federados, agentes públicos e privados, para os efeitos dos §§ 1º e 4º do art. 216 e do art. 216-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 9º - O imóvel, uma vez arrecadado pelo Município, não poderá beneficiar-se de programas de recuperação de créditos tributários que parcelem, dispensem ou reduzam as penalidades pecuniárias e atualizações monetárias.

Art. 10 - Os imóveis encampados com base nesta Lei poderão ser destinados a programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que, comprovadamente, tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, infantário, esportivas ou outras, a interesse do Município.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 20/02/2017 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA DE AUTORIA DOS VEREADORES

YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI

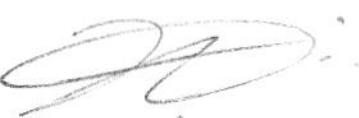
AO PROJETO DE LEI Nº 010/2017.

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA** – A redação do parágrafo terceiro do Artigo 5º passa a ser a seguinte:

“Artigo 5º ...

§ 3º - A confirmação do abandono, nos termos do §1º deste artigo, é irreversível, ainda que o inadimplente cumpra a prestação pecuniária compulsória, bem como após decorrido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 4º.

Rio Claro, 23 de fevereiro de 2017.


Yves Carbinatti
Dermeval Demarchi

05
2017/2017-251
CÂMARA MUNICIPAL
DE RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0006/17

Rio Claro, 10 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que Institui a "Feira do Produtor Rural" no Município de Rio Claro - denominada "Feira Corujão" e adota outras providências.

O citado Projeto de Lei tem por objetivo promover melhorias na organização e estrutura da Feira do Produtor Rural do Município, demonstrando o compromisso com a valorização dos produtos rurais, além de oferecer um local para que a feira seja realizada com segurança e respaldo da Secretaria de Agricultura.

Por derradeiro, vale ressaltar que o presente Projeto de Lei é resultado de discussões ocorridas no âmbito da denominada Feira do Corujão e demonstra o esforço da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura em incentivar e apoiar o produtor rural, assim como o crescimento e desenvolvimento da cidade.

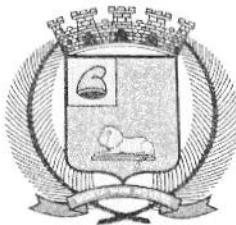
Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

13FEV2017 14:02
CAMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 18/2017

(Institui a "Feira do Produtor Rural" no Município de Rio Claro - denominada "Feira Corujão" e adota outras providências)

Art. 1º - Fica instituída no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Rural – denominada "Feira Corujão", a fim de que os feirantes, representados pelos produtores rurais, artesãos e do ramo de alimentação, desde que devidamente licenciados, comercializem seus produtos aos consumidores do Município e da região.

Parágrafo Único - Para participação e comercialização na feira deverão ser licenciados primeiramente todos os feirantes produtores rurais cadastrados no Município de Rio Claro/SP e somente após abrir-seão vagas aos produtores rurais de outros Municípios.

Art. 2º - A Feira será realizada na Rua 03-A, nº 1155, Vila Martins, com horário de início e término a ser definido pela Secretaria Municipal de Agricultura, responsável pelo controle administrativo da mesma, com o auxílio da Comissão de Representantes da Feira.

Art. 3º - Os produtores rurais poderão comercializar seus produtos em outros logradouros públicos ou em recintos fechados, desde que aprovado pela Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Silvicultura.

Art. 4º - Será permitido aos produtores rurais comercializar na feira do Produtor Rural, produtos agrícolas de origem animal e vegetal in natura, agro industrializados familiar, confecções familiares, produtos alimentícios e artesanatos, sendo 70% (setenta por cento) produção própria e 30% (trinta por cento) terceirizada, com autorização e fiscalização da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Silvicultura.

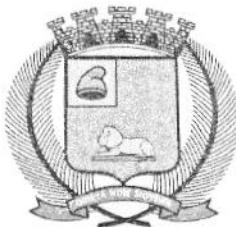
Art. 5º - A licença para participação nas Feiras será expedida a título precário pela Secretaria Municipal de Agricultura, através do preenchimento de um formulário com os dados pessoais e de produção de cada produtor rural e terá validade de 01 (um) ano, podendo ser suspensa ou cancelada pelo Executivo, sem ônus para o Município, sempre que convenha ao interesse público.

Parágrafo Único - Serão instituídas pelo Município taxas de funcionamento e manutenção da Feira.

Art. 6º - Os produtores rurais que participarem de feiras clandestinas (não aprovadas em Lei específica), automaticamente serão excluídos da "Feira Corujão" e das demais feiras.

Parágrafo Único - Os produtos de origem animal (carnes, ovos, peixes, mel, queijos, leite) somente poderão ser comercializados desde que devidamente registrados em algum órgão de inspeção (SIF, SISP ou SIM).

07



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Art. 7º - Compete aos feirantes:

- I - Trabalhar nas feiras com os materiais para os quais esteja licenciado;
- II - Respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- III - Respeitar e cumprir o horário de funcionamento das feiras;
- IV - Manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- V - Manter plaquetas contendo nome e preço dos produtos visíveis;
- VI - Seguir as normas da Vigilância Sanitária e do S.I.M.;
- VII - Os agricultores Familiares deverão manter visível a sua CERTIFICAÇÃO DE ORGÂNICO no momento da venda direta de produtos orgânicos aos consumidores;
- VIII - Expor os Produtos Orgânicos em gôndolas separadas.

Art. 8º - É vedado aos feirantes:

- I - Ausentar-se das feiras por mais de um mês, devendo justificar-se perante a Coordenação da Feira, solicitando prazo para retornar ou solicitar o cancelamento da licença;
- II - Vender produtos diversos daqueles constantes da licença;
- III - Comercializar produtos sem inspeção e que não estejam registrados pela Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Silvicultura.
- IV - Trabalhar com produtos supostamente piratas, sem comprovação de procedência ou em desacordo com a legislação vigente;
- V - Comercializar animais de estimação e silvestres, plantas e flores naturais de espécimes coletadas na natureza que possam representar risco de depredação da flora nativa;
- VI - Lançar, na área da feira ou em seus arredores, detritos, gorduras ou lixo de qualquer natureza.

Art. 9º - Após a aprovação desta Lei será criada uma Comissão de Representantes da Feira do Produtor Rural, nomeada por Decreto do Executivo, composta por:

I - 03 (três) representantes do Poder Executivo, lotados na Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura.

II - 05 (cinco) representantes dos feirantes que serão eleitos diretamente entre os licenciados na feira do Produtor Rural e desde que comercializem produtos licenciados por órgão competente, em processo autônomo, sendo 03 (três) produtores rurais, 01 (um) do ramo de alimentação e 01 (um) do ramo de artesanato.

§ 1º - O mandato dos membros da Comissão de Representantes será de 01 (um) ano, renovável uma única vez por igual período.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representantes não farão jus a qualquer espécie de remuneração.

§ 3º - Serão excluídos da comissão de feiras os membros, titulares ou suplentes, que faltarem injustificadamente a mais de 25% das feiras realizadas no ano, desde que convocadas através da Secretaria Municipal de Agricultura.

08



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Art. 10 - À comissão de Representantes da Feira do Produtor Rural compete:

- I - dar apoio às ações da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura;
- II - opinar sobre a planilha de custo das Feiras;
- III - manifestar-se sobre os recursos impetrados por feirantes em caso de aplicação de penalidade.

Art. 11 - No caso de descumprimento desta Lei, serão aplicadas pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura, as seguintes sanções:

- I - Advertência por escrito: será aplicada sempre que o feirante não cumprir as determinações desta Lei;
 - a) Aplicada a advertência por escrito, o feirante terá o prazo de quarenta e cinco dias para atender às determinações prevista nesta Lei, sob pena de aplicação das sanções previstas nos Incisos II e III deste artigo.
- II - Suspensão: será aplicada quando não houver cumprimento da advertência por escrito ou em caso de reincidência. A suspensão poderá variar de 01 (uma) a 04 (quatro) participações nas feiras, de acordo com decisão da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura;
- III - Cancelamento de licença: aplicada em caso de 02 (duas) suspensões.

Parágrafo único - A advertência por escrito constará do cadastro do feirante por 02 (dois) anos, sendo que após este prazo a mesma será retirada caso não tenha ocorrido a reincidência.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO TEIXEIRA JUNIOR".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 018/2017 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 018/2017, PROCESSO N° 14701-688-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 018/2017, de autoria do nobre Prefeito Municipal João Teixeira Junior, que institui a “Feira do Produtor Rural” no Município de Rio Claro – denominada “Feira Corujão” e adota outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Q18
10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

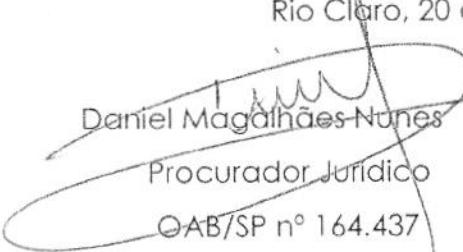
Por este motivo, o Poder Executivo possui legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

Vale mencionar, que o presente Projeto de Lei institui a Feira do Produtor Rural no município de Rio Claro, que serão realizadas na Rua 03-A, nº 1155, Vila Martins em dias e horários definidos pela Secretaria de Agricultura com auxílio da Comissão de Representantes da Feira.

Neste sentido, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gallo Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 018/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Institui a "Feira do Produtor Rural" no Município de Rio Claro - denominada "Feira Corujão" e adota outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2017.

The image shows several handwritten signatures in black ink, likely belonging to the members of the Joint Commission. The signatures are overlapping and include the names of the signatories:

- A signature that appears to be "Hélio Corrêa H"
- A signature that appears to be "Val Demarlini"
- A signature that appears to be "Chandá C. Lops"
- A signature that appears to be "Luciano Faria"
- A signature that appears to be "Gonçalves SSS"
- A signature that appears to be "Ricardo Góes"
- A signature that appears to be "Fábio Braga"
- A signature that appears to be "Paulo Braga"